



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO AVELINO DE ANDRADE

**TRAJETÓRIA DOGMÁTICA DO ERRO DE PROIBIÇÃO: a
antinormatividade e sua análise na falta da consciência da
ilicitude.**

RECIFE

2017

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO AVELINO DE ANDRADE

**TRAJETÓRIA DOGMÁTICA DO ERRO DE PROIBIÇÃO: a
antinormatividade e sua análise na falta da consciência da
ilicitude.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **História das Ideias Penais**.

Orientador: Prof. Dr. **Cláudio Roberto C. Brandão**

RECIFE

2017

Resumo

A culpabilidade, como elemento solitário dentro da teoria do crime voltado ao sujeito, é a pedra angular da dogmática penal em razão de lhe competir a análise (ou tentativa de) da *psique* humana, sendo de indiscutível relevância a investigação de sua antítese, a não-culpabilidade, manifestada no que hodiernamente se entende por o erro de proibição. O erro de proibição está contido dentro do instituto do erro, eleito pelos penalistas como um dos temas mais difíceis dentro da dogmática penal justamente por necessitar aferir, dentro do claustro psíquico do agente, o desconhecimento ou ignorância do caráter antijurídico da conduta. Nesse contexto, a antinormatividade, por perfazer o conhecimento do desvalor em relação ao bem jurídico, delinea a consciência da ilicitude, sendo a substância do erro de proibição.

Palavras-chave: Culpabilidade. Erro de proibição. Antinormatividade.

Abstract

Culpability, as a solitary element within the subject of crime theory, is the cornerstone of criminal dogmatics because it allows (or attempts) the analysis of the human psyche. Furthermore, the investigation of its antithesis is unquestionably relevant, non-culpability, which is commonly known as error in prohibition. The error in prohibition is contained within the frame of error. Jurists consider it to be one of the most difficult subjects within criminal dogmatics precisely because the error in prohibition needs to determine whether the agent, within his/her psychic cloister, had the knowledge or ignorance of the anti-legal character of his/her conduct. In this context, antinormativity, by bringing to light the knowledge of the devaluing of legal good, outlines the awareness of illegality, being the essence of the error in prohibition.

Keywords: *Culpability. Error in prohibition. Antinormativity.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO ERRO NO DIREITO PENAL.	
1.1 Apresentação do tema: a definição do erro a partir de sua história.....	16
1.2 Do embrião do erro: a Grécia Antiga.....	17
1.3 Direito Romano: <i>error juris</i> e <i>error facti</i>	19
1.4 O positivismo e a codificação: a falácia do panconhecimento da lei.....	21
1.5 Viragem conceitual do erro de tipo e de proibição.	24
2. DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DO ERRO DE PROIBIÇÃO	
2.1 A consciência da ilicitude como elemento autônomo da culpabilidade.....	28
2.2 Tipos de erro de proibição.....	33
2.3 Erro de proibição versus erro de fato e erro de direito.....	39
2.4 Historiografia das teorias da culpabilidade e a hermenêutica do erro.....	40
2.4.1 Teoria estrita do dolo.	42
2.4.2 Teoria limitada do dolo.....	44
2.4.3 Teoria estrita da culpabilidade.....	47
2.4.4 Teoria limitada da culpabilidade.	50
3. ERRO DE PROIBIÇÃO E SUA DIFERENCIAÇÃO COM O ERRO DE TIPO	
3.1 Tipo e tipicidade.....	52
3.2 Erro de tipo. Conceito e considerações iniciais.	53
3.3 Delimitação entre erro de tipo e erro de proibição.	57
4. ANTINORMATIVIDADE E ERRO DE PROIBIÇÃO.	
4.1 Introdução.	62
4.2 Tipo e antinormatividade.....	63
4.3 Antinormatividade e a falta da consciência de antijuridicidade.....	66

4.4 Modalidades de erro de proibição e antinormatividade.	67
4.5 Antinormatividade e bem jurídico.	70
4.6 A antinormatividade em situação histórica: análise de um erro de direito.....	75
4.7 A antinormatividade em situação real: análise de um erro de proibição direto.....	78
CONCLUSÃO.....	88
REFERÊNCIAS.....	97

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo investigar o instituto do erro de proibição no direito penal, sendo essa referida modalidade de erro um alicerce imprescindível para a edificação da teoria do delito.

No campo do direito penal, institutos como o erro de proibição e seus aspectos subjetivos continuam sendo temas dos mais inquietantes, em constante desafio aos agentes jurídicos que os enfrentam.

Este trabalho aborda questão de fundamental importância, que pode ser formulada no seguinte proposto: a substância e a delimitação conceitual do erro de proibição direto são perfazidos pela antinormatividade?

Nesse contexto, a hipótese que norteia a pesquisa é a seguinte: a antinormatividade, por perfazer o conhecimento do desvalor da relação do bem jurídico, delinea a consciência da ilicitude.

A resposta à mencionada questão, por outro lado, não prescinde da análise atenta mesmo do conceito de erro de proibição, que deve ser decomposto e classificado segundo a teoria finalista da ação. Ao isolar o gênero erro, a mencionada teoria possibilita a modificação de seus objetos, um dia *fato e lei* e, sob a ótica finalista, reaparecem como *tipo e consciência de antijuridicidade*.

O erro é, para Figueiredo Dias, “um dos pontos mais complexos e obscuros de todo o direito penal”¹.

¹ DIAS, Jorge de Figueiredo. **O problema da consciência da ilicitude no Direito Penal**. 6ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p.1. É unânime para a doutrina ser o tema do erro um dos mais desafiadores, por conglobar diversos conceitos profundos. Segundo Brandão, “o tema do erro envolve os conceitos de ação, tipo, antijuridicidade e culpabilidade. Por exemplo, todo erro não prescinde da ação humana, porque o direito penal há muito abandonou a responsabilidade objetiva, onde até os animais eram processados e castigados, para debruçar-se só sobre as condutas do homem. Não prescinde, igualmente da tipicidade, posto que o erro de tipo é uma falta ou ausência de conhecimento sobre dados, quer fáticos, quer normativos, que estão expressos no

Tal complexidade, como dito, só pode ser enfrentada através da tomada, como ponto de partida, de determinados objetivos específicos. Para os fins desta pesquisa, são eles: 1) investigar a origem do instituto do erro na dogmática penal; 2) investigar as espécies de erro de proibição, sob o pressuposto epistemológico finalista; 3) investigar a relação e pontos de convergência entre o erro de proibição e erro de tipo; e 4) investigar a relação entre antinormatividade e consciência de ilicitude.

É possível justificar a presente pesquisa no aparente vazio normativo, no âmbito do direito penal, acerca do erro de proibição, o que torna dificultosa a sua aplicação nos casos concretos. O tema, longe de ser meramente abstrato, teórico, é expansivo e suscita as mais variadas discussões. Apresenta, nada obstante, evidente interesse prático, quer para o aplicador da lei penal, quer para o sujeito da jurisdição.

A investigação apresenta repercussões, ainda, frente à dogmática penal moderna, que se baseia na responsabilização subjetiva do agente, fortalecendo – o que se denominou entre os doutrinadores – o direito penal da culpabilidade². O erro, então, dada a já mencionada complexidade, demandaria um estudo mais detalhado e atencioso pela doutrina³, o que, ao menos no Brasil, não tem acontecido.

tipo legal. Não prescinde da antijuridicidade, porque o erro de proibição é a falta de consciência da mesma. Não prescinde da culpabilidade visto que o erro é uma ausência da inculpabilidade” BRANDÃO, Cláudio. **Inconsciência de antijuridicidade**: sua visão na dogmática penal e nos tribunais brasileiros. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra, v. XLI, n.º 1., 2000, p. 253.

² O princípio da culpabilidade afasta a responsabilidade objetiva pelo simples resultado; a responsabilidade criminal passa a ser pelo fato e não pelo autor do fato; e a culpabilidade passa a ser a medida da pena. BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 15

³ BRANDÃO, Cláudio. **Erro de proibição**: uma análise da sua relevância para a exclusão da culpabilidade. Recife: Dissertação de mestrado em direito da UFPE, 1998, p.04

Considerando que a responsabilidade criminal do sujeito, nos moldes do direito penal moderno, fundamenta-se na culpabilidade, é natural se imaginar que ninguém possa ser punido sem se levar em consideração a consciência da ilicitude da conduta.

Por outro lado, o discurso penal é um método de aplicação de institutos. Dado determinado evento, há a consequência *x*; na hipótese de outro evento, há a consequência *y*. Assim, o método adotado na parte especial deste trabalho é lógico-dedutivo, o que fornece aos julgadores uma série de hipóteses que trarão soluções

Tecidas tais considerações, é inevitável afirmar que o método adotado na presente pesquisa é o hipotético-dedutivo, que tem a finalidade de explicar o conteúdo das premissas, partindo da análise do caso geral em direção ao caso concreto, particular. A investigação, quanto ao conteúdo das premissas, também não poderia prescindir de extensa pesquisa bibliográfica, explorando de forma intensa os institutos jurídicos que compõem o trabalho.

Com base nisso, o desenvolvimento dos capítulos da presente dissertação pretendeu seguir uma lógica esperada: o primeiro capítulo se ocupa de realizar uma análise histórica sobre o instituto do erro, com a finalidade de investigar o surgimento da dicotomia tradicional e fornecer, assim, a base necessária para a análise da dicotomia do erro à luz da teoria finalista da ação. O aspecto histórico, assim, se revela fundamental porque fornece subsídios importantes na construção conceitual do erro de proibição, do seu próprio conteúdo.

Em seguida, o segundo capítulo é destinado à investigação das vertentes do erro de proibição e interpretações à luz das diferentes correntes da teoria da culpabilidade e sua localização na consciência da antijuridicidade.

O terceiro capítulo, por sua vez, analisa o erro de tipo e todo o desenvolvimento da tipicidade e sua relação com o erro de proibição e seus limites, dando forma ao quarto capítulo, cuja função é estudar um caso de erro de proibição direto e analisar o método de se argumentar para limitar e excluir a culpabilidade, investigando os critérios para provar o conhecimento da antijuridicidade a limitação da culpabilidade.

Por óbvio, sabemos que ao analisar os mencionados pontos, é inevitável o surgimento de discussões paralelas e incidentais, às quais não nos furtaremos de enfrentar, sem, contudo, desviar o foco da pesquisa, que é, como afirmado, a investigação da consciência da antijuridicidade no erro de proibição.

CONCLUSÃO

1. A culpabilidade, como elemento solitário dentro da teoria do crime voltado ao sujeito, é a pedra angular da dogmática penal em razão de lhe competir a análise (ou tentativa de) da *psique* humana. Assim, há uma indiscutível relevância em investigar justamente sua antítese, a não-culpabilidade por o erro de proibição, sendo indispensável para tal desiderato a realização de um corte epistemológico através da antinormatividade – hábil para a delimitação conceitual do erro de proibição direto e indireto.
2. Para tanto, optou-se pela pesquisa histórica do tema pela necessidade de delimitar o âmbito da falta de percepção da reprovabilidade do comportamento, pois, como qualquer instituto do direito penal, o erro não é uma construção isolada no tempo, sendo produto de uma evolução histórica que apenas pode ser compreendido nos dias atuais quando colocado em referência com seus antecedentes históricos.
3. O gérmen do problema do erro já era, timidamente, percebido na Grécia Antiga uma vez que, segundo as obras de Platão, havia uma nítida responsabilização penal diferenciada entre dois grupos: os gregos; e os estrangeiros e escravos.
4. Embora o instituto do erro não tenha sido alvo de estudo pelos gregos, havia uma certa leniência quanto aos escravos e estrangeiros já que, por não terem sido educados conforme as leis do Estado – e por conseguinte não conhecerem o caráter ilícito de suas condutas –, deveriam ter punição mais branda da que os cidadãos gregos.

5. A problemática do erro vai ganhar corpo científico no direito romano. O legado jurídico de Roma é irrefutável, sobretudo na questão do erro por causa da discussão do dolo. Para os romanos, o dolo (*dolus malus*) possuía dois elementos: vontade e consciência da ilicitude. E a combinação desses dois ingredientes – o mau propósito –, quando conhecido e querido pelo agente, era o dolo valorado pela consciência da antijuridicidade.
6. A análise dessa intenção é importantíssima para o estudo do instituto do erro, visto que se encontra intimamente relacionada ao *dolus malus*, que era a intenção aliada ao mau propósito. Dessa forma, é em Roma que o instituto do erro encontra sua solidez, havendo nítida distinção entre “*error juris*” e o “*error facti*”.
7. Após cerca de um milênio de influência do direito romano, os penalistas, com base em Hegel, e sua logicidade, vão dizer que só seria considerado como científico ou como verdadeiro o que estivesse dentro do padrão lógico – *só é racional o que é real e só é real o que é racional*. Em razão dessa ideia de lógica estar na base do pensamento do século XIX, a dogmática penal em formação no século XIX, naturalmente, alheia não ficou.
8. Diferente da formação do direito romano, baseado fundamentalmente nos costumes, a concepção de desconhecimento da lei na época iluminista surge com o princípio da legalidade, instituído juridicamente por Feuerbach, apenas no século XIX, apesar de sua abordagem política já ter sido delineada por Beccaria em “*Dos Delitos e das Penas*”.

9. Com o positivismo jurídico, a principal fonte de direito passou a ser a lei escrita e os positivistas, capitaneados por Manzini, fundamentaram na questão política a idéia da obrigatoriedade do conhecimento da lei – que é uma das maiores falácias do ordenamento jurídico.
10. E os Códigos Penais criados a partir de então vão assimilar essa ideia que não estava na base de formação do direito penal, sendo uma assimilação circunstancial e sem a análise profunda do instituto.
11. No final do primeiro quarto do século XX, Graf zu Dhona, analisando o direito romano, revalorizou o instituto do erro, alterando a nomenclatura até então dispensada. De erro de direito para erro de tipo; de erro de fato para erro de proibição. O erro, segundo o autor, deve incidir sobre a consciência da valoração negativa, enquanto que o erro de fato, não poderia incidir só sobre os elementos objetivos, mas sobre todo o tipo penal – *Tatbestandirrtum*.
12. Essa mudança da interpretação do erro emprestada pela doutrina finalista não se ateve apenas à nomenclatura, mas, principalmente na mudança dos institutos, que até então eram o fato e a lei, passando a ser o tipo e a consciência da ilicitude. O erro de tipo e o erro de proibição, dessa forma, não representam uma simples renovação das normas, mas uma profunda modificação conceitual em razão da própria consciência de antijuridicidade.
13. No Brasil, a redação original do Código Penal de 1940 vigorava a dicotomia tradicional do erro, qual seja, erro de fato-erro de direito, consoante se pode depreender dos artigos 16 e 17, de referido diploma legal. Todavia, diante da mudança de prisma inaugurada pela doutrina

alemã, o Brasil, em 1984, reformou parte do Código Penal e a dicotomia do erro passou a ser erro tipo-erro de proibição, consoante se depreende dos artigos 20⁴ e 21⁵ de referido diploma legal.

14. Assim, percebe-se que a dicotomia do erro que passa a vigorar no Brasil, após a reforma ocorrida na parte geral do Código Penal brasileiro em 1984, é a dicotomia finalista, erro de tipo-erro de proibição. O erro, seja ele de tipo ou de proibição, está umbilicalmente ligado à consciência de antijuridicidade. E essa consciência está na culpabilidade, único elemento da teoria do crime voltado ao indivíduo, sendo, em última análise, a reprovação pessoal de um injusto.
15. Por isso, o autor de um delito não pode ser reprovado apenas porque conhecia ou podia conhecer as circunstâncias que pertencem ao tipo, mas só se também conhecer o caráter antijurídico do ato. Logo, a reprovação da culpabilidade reside justamente na conduta do indivíduo que, podendo se comportar conforme o direito, agiu voluntariamente de forma antijurídica.
16. O *Reichsgericht* – Tribunal do Império Alemão – foi o pioneiro em afastar a culpabilidade do indivíduo que não podia, diante das circunstâncias a ele impostas, ter a consciência da antijuridicidade de sua conduta, rompendo com o princípio positivista *error juris nocet*, que deixou sequelas seculares na medida que, olvidando da consciência de

⁴**Erro sobre elementos do tipo**

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei..

⁵**Erro sobre a ilicitude do fato**

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

antijuridicidade da conduta praticada, gerou punições arbitrárias.

17. De se ver, assim, que a teoria finalista, desenvolvida por Welzel, não introduziu, em verdade, nada de novo na dogmática penal, senão apenas deslocou os elementos subjetivos do crime (dolo e culpa) da culpabilidade para o tipo.
18. Assim, com a passagem do dolo e da culpa para a tipicidade, há uma valoração da vontade da ação, tendo ela que ser direcionada ao fim em que se deu o resultado. É o querer o resultado ocorra e não o mero acontecimento do resultado.
19. E o erro de proibição é o desconhecimento acerca da antijuridicidade da conduta, isto é, o indivíduo sabe o que faz (possui, portanto, o dolo), mas não tem consciência do caráter antijurídico de sua conduta.
20. Diante do grau de complexidade que pode envolver um caso concreto de erro de proibição – afinal, trata da imaterial consciência de ilicitude, inserida no próprio claustro psíquico do agente –, a doutrina especifica diversas formas de manifestação do erro de proibição. As classificações mais clássicas são duas: a primeira divide o erro de proibição entre direto e indireto e a segunda separa o erro de proibição entre vencível e invencível.
21. O erro de proibição direto ocorre quando o agente não conhecia a norma de proibição ou, apesar de conhece-la, a interpretou equivocadamente e por isso crê que sua conduta não é contrária à lei enquanto que o erro de proibição indireto ocorre quando o agente tem pleno conhecimento da antijuridicidade da conduta, mas acredita, equivocadamente, que no caso concreto haverá uma causa de

justificação para sua ação.

22. O erro de proibição invencível ocorre quando o indivíduo não pode ser alvo de reprovação do direito penal porque as circunstâncias do caso concreto não permitiam compreender o caráter injusto de sua conduta, excluindo, assim, sua culpabilidade ao passo que o erro de proibição vencível, embora não excluindo a culpabilidade, atenua a reprovação do agente na medida que agiu com a possibilidade razoável de consciência do injusto.
23. Na perspectiva da história da culpabilidade, quatro teorias procuram explicar a localização da consciência da antijuridicidade: a teoria estrita do dolo, a teoria limitada do dolo, a teoria estrita da culpabilidade e a teoria limitada da culpabilidade.
24. Para a teoria estrita do dolo, a consciência da antijuridicidade é elemento do dolo e, quando ocorre a sua ausência, o dolo fica excluído. Para que se perfeça o dolo, o agente precisa efetivamente saber que dirige sua vontade a uma ação antijurídica. Nessa concepção, qualquer erro, quer seja de tipo, quer seja de proibição, exclui o dolo. Pelo erro de tipo, exclui-se a vontade de praticar o fato típico e antijurídico, excluindo-se, portanto, o elemento psíquico do dolo; pelo erro de proibição exclui-se a consciência da antijuridicidade, excluindo-se, portanto, o elemento normativo do dolo.
25. A teoria limitada do dolo também considera a consciência da antijuridicidade como elemento do dolo, mas difere que não mais precisaria ser uma consciência atual, mas potencial. Essa teoria foi idealizada para ampliar a teoria do dolo e evitar a ausência de

responsabilização que a antiga teoria do dolo não evitava, verificada, principalmente, quanto aos crimes culposos, pois exigia o conhecimento atual – o que dificultava, quando não impedia a punibilidade.

26. A teoria estrita da culpabilidade, gerida pelos finalistas, partiu da remodelagem do dolo e da culpabilidade no momento que separou a consciência de ilicitude do dolo, tornando-se elemento autônomo dentro do juízo de tipicidade. Com essa mudança, o instituto do erro, nas suas duas concepções gerais, vão sofrer consequências sensíveis. No erro de tipo, por exemplo, o erro vicia o dolo impedindo-o a abarcar de forma correta os elementos do tipo, enquanto que no erro de proibição anula a consciência da ilicitude por estar agora localizada na culpabilidade.
27. Tanto a teoria estrita da culpabilidade quanto a limitada convergem para a exclusão da consciência de antijuridicidade do dolo. A diferença, todavia, reside no erro quanto às causas de justificação ou discriminantes putativas.
28. Para a teoria estrita da culpabilidade, fica excluída a consciência da antijuridicidade, ou seja, será erro de proibição; ao passo que na teoria limitada o erro quanto às discriminantes putativas, dependendo do caso, será equiparado ao erro de tipo, excluindo o dolo, ou erro de proibição, excluindo a culpabilidade.
29. Ultrapassadas as análises das teorias finalistas, o presente trabalho debruçou para a individualização da conduta a partir de elementos que distingam o que é proibido na descrição legal é chamada de matéria da

proibição. Esta matéria da proibição contém a descrição objetiva, material – o modelo de conduta – da conduta proibida.

30. O escopo do princípio da legalidade, pensado filosoficamente por Beccaria, é para que o cidadão saiba as condutas tidas como proibidas e não ficar à mercê do arbítrio do Estado. É precisamente esse princípio que desemboca no princípio da culpabilidade ao impor que o sujeito, para merecer a punição estatal, deva compreender o caráter ilícito da sua conduta. O tipo, portanto, deve conter a matéria da proibição, descrevendo de forma concreta a conduta proibida.
31. De se ver que a norma sempre antecipa o tipo (a lei). Toda conduta típica, ainda que seja justificada por uma excludente de ilicitude ou dirimida por uma causa de exclusão de culpabilidade será antinormativa. Logo, a tipicidade não é a análise da contradição da conduta com o ordenamento jurídico (antijuridicidade), mas a contradição da norma proibitiva, isto é, a antinormatividade.
32. A importância do conceito de antinormatividade se revela nas relações do tipo com a culpabilidade. Há uma interdependência da consciência de antijuridicidade com a tipicidade, que decorre do fato de que ela, a consciência de antijuridicidade, se dá com a consciência da antinormatividade.
33. Sem a antinormatividade, que é uma decorrência da tipicidade, não haveria base de reprovação da culpabilidade, sendo assim a tipicidade um elemento indispensável para que se realize um juízo de reprovação sobre a pessoa. É, por conseguinte, a antinormatividade que está no fundamento hermenêutico da culpabilidade para possibilitar ou não

censura do agente que praticou uma ação típica e antijurídica.

34. Com efeito, se o bem jurídico é protegido através do tipo, e a antinormatividade é a violação da regra de comportamento vista pelo espelho do tipo, é logicamente vinculado a antinormatividade o conceito de bem jurídico.
35. A antinormatividade é a chave para a compreensão do erro de proibição direto, que é a forma normal deste instituto. O erro de proibição é falta de consciência da violação de um valor, o que se dá através do desconhecimento da antinormatividade.
36. Para a conclusão do presente trabalho, trouxe um julgado em que restou reconhecido, no caso concreto, o erro de proibição direto e conseguinte exclusão da culpabilidade em razão do sujeito não ter se comportado conforme a norma porque não detinha a noção da antinormatividade de sua conduta
37. Logo, ainda que no ordenamento jurídico brasileiro não se possa alegar para exclusão da culpabilidade o desconhecimento da lei, o erro sobre a ilicitude do fato, quando inevitável demonstra a não consciência da antinormatividade. Não se trata de excluir a culpabilidade por não conhecer o tipo penal do caso, mas sim por não conhecer a norma, isto é, a antinormatividade de sua conduta.

REFERÊNCIAS

- ABBAGANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- AFTALIÓN, Enrique; VILANOVA, José. **Introducción al derecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994.
- AMBOS, Kai. **Da “Teoria do Delito” de Beling ao conceito de delito no direito penal internacional**. Revista portuguesa de ciência criminal. Coimbra: Coimbra, ano 16, n3, 2006.
- JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. **La ley e el delito: curso de dogmática penal**. Caracas: Andreas Bello, 1945.
- _____. **Tratado de derecho penal: la culpabilidad y su exclusión**. Buenos Aires: Losada, 1962, tomo VI.
- BACIGALUPO, Enrique. **Principios de Derecho Penal: parte general**. 4a ed. Madrid: Akal, 1997.
- BALESTRA, Carlos Fontán. **El elemento subjetivo del delito**. Buenos Aires: Desalma, 1957.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- _____. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro, I**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.
- BARREALES, María A. Trapero. **El error en las causas de justificación**. Valencia: Tirant lo blanch, 2004.
- BELING, Ernest von. **Esquema de derecho penal: la doctrina del delito-tipo**. Buenos Aires: Depalma, 1944.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Erro de tipo erro de proibição. Uma análise comparativa**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- _____. **Teoria jurídica do crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Tipicidade penal**: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Coimbra: Almedina, 2012.

_____. **A consciência da antijuridicidade no moderno direito penal**. Revista de informação legislativa, n 136, 1997.

_____. **Erro de proibição**: uma análise da sua relevância para a exclusão da culpabilidade. Recife: Dissertação de mestrado em direito da UFPE, 1998.

_____. **Inconsciência da antijuridicidade**: sua visão na dogmática penal e nos tribunais brasileiros. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Coimbra, v. XLI, n 1, 2000.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1967. v. 1.

CARRARA, Francesco. **Programa de curso de direito criminal**. São Paulo: Saraiva, 1956, v. I.

CIRINO, Juarez. **A moderna teoria do fato punível**. Curitiba: Fórum, 2004.

CONDE, Francisco Muñoz. **El error en derecho penal**. Valencia: Tirant lo blanch, 1989.

CONDE, Francisco Muñoz e BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria Geral do Delito**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CRUZ, Flávio Antônio da. **Considerações sobre o tratamento do erro em um direito penal de bases democráticas**. Curitiba: Dissertação de mestrado em direito na PUC/Paraná, 2006.

DIAS, Jorge Figueiredo. **O problema da consciência da ilicitude em direito penal**. Coimbra: Coimbra, 2009.

DUARTE, Caetano. **O erro no código penal**. Lisboa: Veja, 1984.

DOHNA, Alexander Graf zu. **La estructura de la teoría del delito**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1958.

ELEUTÉRIO, Fernando. **Erro no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**: teoría del garantismo penal. Madri: Trotta, 1997.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 1980.

FEUERBACH, Anselm von. **Tratado de derecho penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2010.

FREITAS, Ricardo de Brito A.P.. **As razões do positivismo penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

_____. Razões e sensibilidade: **Fundamentos do direito penal moderno**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

FREUDENTHAL, Berthold. **Culpabilidade y reproche en el derecho penal**. Montevideo: Buenos Aires, 2003.

FRISCH, Wolfgang. **Comportamiento típico e imputación del resultado**. Trad. Joaquin Cuello Contreras y José Luis Serrano Gonzáles de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004

GERTENBACH; LAUX; ROSA; STRECKER. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. 2 ed. Rio de Janeiro, 2007.

GOLDSHMIDT, James. **La concepción normativa de la culpabilidad**. Montevideo-Buenos Aires: BdeF, 2002.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Ailflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2005.

HASSEMER, Winfried e CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

HERRERA, Lucio Eduardo. **El error en matéria penal**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1971.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. Vol. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. **Tratado de Derecho Penal**. Granada: Comares, 2002.

KAHAN, Dan M. **Ignorance of law is an excuse**: but only for the virtuous. Michigan Law Review, v. 71, 1985.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

_____. HASSEMER, Winfried. **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenjian, 2002.

KEEDY. **Ignorance and mistake in the criminal law**. Harvard Law Review, v. 22, n2, 1908.

KINDHAUSER, URS. **Acerca de la distinción entre error de hecho y error de derecho**. In: FRISCH, Wolfgang et. al. El error en el derecho penal. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1999, p. 139-163.

LEITE, Alaor. **Dúvida e erro sobre a proibição no Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2013.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. Rio de Janeiro: F. Briguiet & c., 1989, tomo I.

LOBATO, José Danilo Tavares. **Teoria geral da participação criminal e ações neutras**. Curitiba: Juruá, 2010.

LUNA, Everardo da Cunha. **Capítulos de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1985.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **Culpabilidade no direito penal**. São Paulo: QUARTIER LATIN, 2010.

MAURACH, Reinhardt. **Tratado de derecho penal**. Barcelona: Ediciones Ariel, 1962.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal: parte general**. Barcelona: Ed. do autor, 1998.

MOMMSEN, Theodor. **Derecho Penal Romano**. Tomo I. Madri: La España Moderna, 1905.

MOTTA, Ivan Martins. **Erro de Proibição e Bem Jurídico-penal**. São Paulo: RT, 2009.

MOURA, Bruno. Sobre o sentido da delimitação entre injusto e culpa no direito penal. RBCC, 87, 2010.

MUNHOZ NETTO, Alcides. **Erro de fato e erro de direito no anteprojeto de Código Penal**. Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal. Rio de Janeiro, n4, 1964.

_____. **A culpabilidade no novo código**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 13, 1970.

_____. **A ignorância da antijuridicidade em matéria penal**. Rio de Janeiro, 1978.

OLAZOLA NOGALES, Ines. **El Error de Prohibición**. Especial atención a los criterios para apreciación y para la determinación de su vencibilidad e invencibilidad. Madrid: La Ley, 2007.

PEREZ ALONSO, Esteban Juan. **La duda sobre la prohibición**. Madri: ADCP, 1995.

PERKINS, Rollin M. **Ignorance and mistake in criminal law**. University of Pennsylvania Law Review, v.88, n1, 1939.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: RT, 2001.

PLATÃO. **As leis, ou da legislação e epinomis**. São Paulo: Edipro, 1999.

PUPPE, Ingeborg. **Error de hecho, error de derecho, error de subsunción.** In: FRISCH, Wolfgang, et. al. El error en el derecho penal. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1999, p. 87-138.

CORDIBA RODA, Juan. **Culpabilidad y pena.** Casa Editorial: Bosch, 1977.

_____. **El conocimiento de la antijuridicidad en la teoría del delito.** Barcelona: Bosh, 1977.

ROSEN, Gideon. **Culpability and ignorance.** Proceedings of the Aristotelian Society. New series, v. 103, 2003.

ROXIN, Claus. **La teoría del delito en la discusión actual.** Trad. Manuel Vásquez. Lima: Editora Jurídica Grijley, 2007

_____. **Derecho Penal. Parte general. Tomo I.** Trad. Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Madri: Civitas, 1998.

_____. **Estudos de Direito Penal.** Rio de Janeiro: 2006

ROXIN, Claus. **Tem futuro o direito penal?** In: FRANCO, Alberto Silva (org.); NUCCI, Guilherme de Souza (org.). **Direito penal:** edições especiais revista dos tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 459-474. v. 1.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **La expansión del derecho penal:** aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **Observaciones sobre el conocimiento "eventual" de la antijuridicidad.** ADPCP, 1987.

SERRA, Tereza. **Problemática do erro sobre a ilicitude.** Coimbra: Almedina, 1991.

SILVING, Helen. **The Unknown and the Unknowable in Law.** California in Law Review, v. 35, 1947.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán:** parte general. Santiago: Editra Juridica de Chile, 1997.

_____. **El Nuevo sistema del derecho penal:** una introducción a la doctrina de la acción finalist. Montevideo-Buenos Aires: BdeF, 2004.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade.** Rio de Janeiro: Campus, 2011.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **O erro no direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1977.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2007, 3ª edição dezembro de 2011, 1ª reimpressão, setembro de 2013.

_____. **Tratado de derecho penal:** parte general. Vol. IV. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima Editora, 1988.

_____. **En torno de la cuestión penal.** Montevideo – Buenos Aires: B de F, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito penal brasileiro:** primeiro volume – teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.